

**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
COMANDO DA ACADEMIA DE POLICIA MILITAR
CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS**

**A IMPLEMENTAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA NA
CORREGEDORIA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS**

JAYDERSON ADRIANO DE SOUSA FERREIRA – CADETE PM

**GOIÂNIA
2015**

JAYDERSON ADRIANO DE SOUSA FERREIRA

**A IMPLEMENTAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA NA
CORREGEDORIA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Comando da Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás (CAPM), como requisito parcial à conclusão do Curso de Formação de Oficiais (CFO), sob a orientação do docente Maj Emerson Bernardes da Silva.

GOIÂNIA
2015

A IMPLEMENTAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA NA CORREGEDORIA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS¹

Jayderson Adriano de Sousa Ferreira²

RESUMO

O artigo analisa a viabilidade jurídica da implementação da interceptação telefônica na Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Goiás, pois por determinação constitucional cabe a polícia judiciária militar a competência para apuração dos crimes militares com o desígnio de oferecer os elementos necessários à propositura da ação penal pelo Ministério Público castrense. Na realização deste trabalho foi utilizado o método indutivo e pesquisa bibliográfica que consiste na citação de doutrinas, jurisprudências e legislação pátria, e ainda foi aplicado questionário a oficiais da Polícia Militar lotados na Corregedoria da PMGO. Durante a pesquisa foi constatado que a PMGO não faz representação a Justiça Militar Estadual solicitando interceptação telefônica em seus inquéritos apesar da viabilidade jurídica na apuração de crimes militares complexos. Por fim, verificou-se a importância e a viabilidade jurídica da efetivação da interceptação telefônica como meio eficaz na produção de provas qualificadas na apuração de crimes militares complexos pela Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Goiás nos casos em que os meios comuns para obtenção de provas não forem suficientes para a comprovação de materialidade e autoria de crimes militares.

Palavras-chave: Interceptação telefônica. Corregedoria da Polícia Militar.

ABSTRACT

This research paper has the purpose of analyzing the legal feasibility of the implementation of telephone interception in the internal affairs of the Military Police of the State of Goiás, as per constitutional provision it is the military judicial police the power to determine the military crimes with the purpose of offering the elements required the initiation of criminal action by the Public Prosecutor castrense. In this work will be used to literature method comprising citation doctrines, jurisprudence and Brazilian legislation, as a collection of information that are interconnected to the topic under discussion that will enable confirmation of the legal feasibility of implementation will be held of telephone interception in the internal affairs

¹ Artigo apresentado ao Comando da Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás, sob a orientação do Major QOPM Emerson Bernardes da Silva e coorientação do 2º Tenente QOPM Janssen Augusto das Graças Nunes.

² Cadete da Polícia Militar do Estado de Goiás, Bacharel em Direito e Gestor em Segurança Pública.

PMGO for determination of complex military crimes. Finally this paper presents the results in a clear and concise manner the importance and the legal viability of the effectiveness of telephone interception as an effective means to produce evidence qualified in the calculation of complex military crimes by Internal Affairs of the Goiás State Military Police in cases the conventional means of obtaining evidence is not sufficient to prove materiality and authorship of military crimes.

Keywords: Telephone interception. Magistrate. Military Police.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo analisa a viabilidade jurídica da implantação da interceptação telefônica na Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO), pois por impedimento constitucional as polícias civis não possuem competência para a apuração dos crimes militares restando à polícia judiciária militar a atribuição de apurá-los a fim de oferecer elementos destinados à propositura da ação penal pelo Ministério Público Castrense. A polícia judiciária militar é exercida pela autoridade militar em relação aos militares integrantes de sua organização (BRASIL, 2015c).

Na primeira fase da *persecutio criminis*, que antecede a propositura da ação penal militar pelo Ministério Público Militar o inquérito policial militar é instrumento da atividade investigatória da polícia judiciária militar que possui a finalidade indicar o possível autor. E assim dispõe o art. 9º do Código de Processo Penal Militar (CPPM) que o inquérito policial militar é apuração sumária de fato que configure crime militar e sua autoria e possui caráter de instrução provisória com a missão precípua de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal (BRASIL, 1996a).

Diante da atribuição de polícia judiciária militar será apresentada a questão da utilização da interceptação telefônica como meio de obtenção de provas quanto à autoria de crimes militares de difícil elucidação. Desta forma o tema envolve a quebra do sigilo das comunicações telefônicas autorizadas pela Justiça Militar, prática que já é constantemente utilizada na Justiça Comum devido às evoluções criminais e que possui totais condições de ter suas técnicas aplicadas na Justiça Castrense.

Assim o presente artigo apresenta a viabilidade jurídica por meio de uma análise constitucional da Lei 9296/96 e ainda a sua aplicação na Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Goiás, haja vista tal matéria ser carente de material bibliográfico, ou seja, a maioria dos livros e materiais científicos versa sobre a interceptação telefônica na Justiça Comum. O presente estudo visa contribuir ao entendimento da importância e da legalidade desse

instrumento como meio de obtenção de provas de crimes militares complexos que necessitam de melhores elementos para a propositura da ação penal pelo Ministério Público Militar.

Por ser a Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Goiás responsável pela investigação de crimes militares complexos o fim acadêmico desse ensaio é analisar a viabilidade jurídica do uso da interceptação telefônica na persecução criminal castrense e demonstrar a viabilidade desse meio legal de captação de provas para a formação dos inquéritos policial militar. Será por fim material de auxílio visando esclarecer as questões legais quanto ao uso da interceptação telefônica no órgão correcional da Polícia Militar goiana.

Portanto para validar o presente artigo foram realizados questionários com oficiais da Polícia Militar do Estado de Goiás lotados na Corregedoria da PMGO, por meio do questionário foi identificado que a interceptação telefônica não é utilizada nos inquéritos policiais militares, apesar de haver uma necessidade em alguns casos de crimes militares complexos. Em conjunto foi realizada uma pesquisa bibliográfica que por meio de análises de doutrinas e jurisprudências nacionais ficaram comprovadas a viabilidade jurídica do uso de interceptação telefônica pelas polícias militares no Brasil.

2 INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA NA CORREGEDORIA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

Para melhor compreensão quanto à viabilidade jurídica da implantação da interceptação telefônica na Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Goiás na apuração de crimes militares complexos, é imprescindível conhecer alguns conceitos como interceptação telefônica e seu histórico, crimes militares assim como se manifesta a doutrina e a jurisprudência.

Destaca que as Constituições brasileiras desde o Império garantiam de forma absoluta o sigilo da correspondência e comunicações telefônicas de forma absoluta, não sendo oportunizadas exceções, como por exemplo, a Constituição de 1937 que, previa no art. 122, VI a inviolabilidade do domicílio e de correspondência, salvo exceções previstas em lei. STRECK (1997, p. 33)

E ainda Streck (1997, p. 33) destaca que a interceptação telefônica antes da Constituição Federal de 1988 não possuía estatuto próprio nem previsão apesar da sua relevância ao processo penal. A Constituição de 1946, por exemplo, não fazia referência à comunicação telefônica, assim entendia que o art. 141, §, que regulamentava a inviolabilidade do sigilo de correspondência seria abrangente a todos os tipos de comunicações. Enquanto

que a Constituição Federal de 1969 vedava de forma absoluta a quebra do sigilo telefônico por dispor em seu texto a inviolabilidade do sigilo de correspondência e comunicações telegráficas e telefônicas sem ressalvas, fato que gerava conflito haja vista vigorar a época o Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei 4.117/62) que preceituava não constituir violação de telecomunicação o conhecimento obtido por decisão do juiz competente; para alguns doutrinadores havia incompatibilidade já outros que não por não haver direitos constitucionais absolutos, todavia com a Constituição Federal de 1988 os debates foram superados. STRECK (1997, p. 34).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 o cenário jurídico quanto à interceptação telefônica passa a possuir amparo constitucional, pois o art. 5º, XII garante a inviolabilidade das comunicações telefônica, porém possibilita a violação desde que sejam respeitados três requisitos indispensáveis a seguir: ordem judicial; para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; nas hipóteses que a lei estabelecer (BRASIL, 2015c).

Portanto a própria Constituição Federal (BRASIL, 2015c) define a forma de mitigar a garantia ao sigilo das comunicações telefônicas e qualquer outra forma será declarada ilegal sendo submetida às sanções legais, todavia somente em 1996 o Congresso Nacional estabeleceu a Lei 9.296 que regulamenta os trâmites para proceder à interceptação telefônica (BRASIL, 1996d).

Streck (1997, p. 55) ensina que a palavra interceptação que tem como significado etimológico de interromper o seu curso, impedir a passagem, reter, sob o prisma jurídico não corresponde o mesmo sentido, pois interceptar uma comunicação telefônica não quer dizer, interrompê-la, impedi-la. O real sentido que a legislação apresenta é o de captar a comunicação telefônica, ou seja, tomar conhecimento do conteúdo desta comunicação.

Sob esse diapasão compreende-se que a preocupação do legislador constituinte não foi com a interrupção da comunicação telefônica que não deixa de ser uma interceptação, mas sim, com o conhecimento do conteúdo desta que está protegida em regra pela inviolabilidade da privacidade e intimidade. Desta forma o bem jurídico tutelado são os sigilos das comunicações telefônicas que não podem ter seus conteúdos violados por terceiro.

Para Gomes e Cervini (1997) conceituam comunicação telefônica da seguinte forma:

Comunicações telefônicas de qualquer natureza, destarte, significa qualquer tipo de comunicação telefônica permitida na atualidade em razão do desenvolvimento tecnológico. Pouco importa se isso se concretiza por meio de fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético. Com uso ou não da informática. (GOMES; CERVINI, 1997, p.165).

Já Bulos (1997, p.331) assinala: “Comunicação telefônica é a transmissão, emissão recepção e decodificação de sinais linguísticos, caracteres escritos, imagens, sons, símbolos de qualquer natureza veiculados pelo telefone estático ou móvel”.

A interceptação telefônica desta forma é justamente a captação da comunicação telefônica por meio de um terceiro sem o conhecimento prévio dos interlocutores, ou seja, não se confunde com escuta telefônica que é a captação da conversa com o consentimento de um dos interlocutores, o que ocorre geralmente em casos de sequestro onde a família da vítima concede a prática. (CAPEZ 2013, p.487).

A interceptação ambiental, escuta e a gravação ambiental não são objetos tutelados pela Lei n. 9296/96, a primeira refere-se à captação da conversa entre dois ou mais interlocutores por um terceiro que esteja no mesmo ambiente e a segunda há a captação da comunicação com a permissão de um dos interlocutores e por último o um dos interlocutores é o responsável pela gravação. (BRASIL, 1996d).

A captação de conversa não sigilosa mediante interceptação, escuta ou gravação não constituem prova ilícita, pois não há ofensa ao princípio constitucional da inviolabilidade a intimidade; todavia se tratando de conversa sigilosa sem autorização judicial, a prova em regra será ilícita, mas nada a impede de seu aproveitamento em casos específicos onde contrabalanceado a proporcionalidade do valores conclua-se que o seu uso por meio do princípio *pro societate*, ou seja em favor da sociedade como por exemplo para evitar a condenação injusta ou para prender organização criminosa.

Do mesmo modo vale destacar que a quebra do sigilo de dados telefônicos não está abrangida pela Lei de Interceptação Telefônica, pois os registros arquivados nas empresas operadoras de telefonia referem-se a comunicações pretéritas (BRASIL, 1996d). Diferente da interceptação telefônica relaciona-se as chamadas telefônicas que estejam ocorrendo atual, porém negar a aplicação da Lei n. 9296/96 não abre oportunidade para que os dados telefônicos registrados sejam devassados apenas refuta as exigências peculiares para caso de interceptação telefônica, ou seja, o juiz autorizará com uma base de fundamentação maior e não apenas as expressas na supracitada lei. (BRASIL, 1996d).

A natureza jurídica da interceptação telefônica está ligada intimamente ligada ao seu caráter acautelador por ser uma medida inaudita altera parte, ou seja, essa é aplicada sem que o acusado tenha conhecimento, pois tal desconhecimento é o que garante a eficácia desse instrumento como meio de obtenção de provas.

Dentro dessa concepção dispõe o art. 5º, XII, da Constituição Federal: “É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações

telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”. (BRASIL, 2015c).

Assim por disposição constitucional a interceptação telefônica só será cabível em se tratando de investigação ou instrução processual penal, essa mesma disposição vem descrita na lei que regulamenta as questões atinentes as ressalvas da proteção constitucional quanto à inviolabilidade das comunicações telefônicas.

O artigo 1º da Lei n. 9296/96 disciplina que:

A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigredo de justiça. (BRASIL, 1996d).

O juiz competente para a ação principal é o responsável pela concessão ou não da quebra do sigilo telefônico ou a interceptação, jamais tal medida por impedimento legal e constitucional poderá ser determinada por qualquer outra autoridade. Assim compreende que o juiz responsável pela quebra do sigilo será o competente para a ação principal.

A legitimidade e finalidade da interceptação telefônica está disciplinada no art. 3º da Lei 9296/96 a interceptação telefônica poderá ser determinada pelo juiz de ofício ou a requerimento da autoridade policial na fase pré processual, ou seja, durante a investigação criminal por meio do inquérito policial ou a requerimento do Ministério Público durante a fase de investigação criminal ou na instrução processual penal (BRASIL, 1996d).

Por sua vez, Gomes (2009, p. 436) conclui que a interceptação telefônica possui a finalidade de obter provas, que serão materializadas em documento, ou seja, no auto circunstanciado de transcrição, ou em um próprio depoimento que é prova testemunhal, assim são esses meios probatórios que irão fornecer elementos ao processo de tal modo a legitimar a decisão judicial.

Nem a Constituição Federal nem a Lei nº 9.296/96 não fazem menção ao inquérito policial, mas sim a investigação criminal, isso decorre de se haver inúmeras formas de se proceder a investigação criminal como por meio de Comissões Parlamentares de Inquérito, investigação independente do Ministério Público além de outros órgão que fazem importante trabalho de apuração de infrações penais e sua devido autoria. Portanto não há uma limitação constitucional ou legal quanto aos instrumentos de investigação criminal, assim a interceptação telefônica pode ser requerida mesmo que não haja um inquérito policial

instaurado sendo apenas necessário que haja um procedimento investigatório suficiente para identificar indícios de autoria de crime cuja pena seja de reclusão.

A Constituição Federal (BRASIL, 2015c) e a Lei nº 9.296/96 (BRASIL, 1996d) determinam que a interceptação telefônica só possa ser utilizada em investigação criminal ou instrução processual penal sendo que não há proibição dos elementos coletados seja aproveitada em processo de natureza civil ou administrativa como prova emprestada. Grinover, Gomes e Fernandes (2009, p. 183) destacam que o valor constitucionalmente protegido pela proibição da interceptação telefônica é a intimidade, que desse modo já foi rompida de forma lícita em face o permissivo constitucional e legal e assim não há mais nada a preservar, ou seja, seria um dissenso não permitir a recepção das provas coletadas sob o crivo da fiscalização do Poder Judiciário e Ministério Público sob a alegação de que estaria infligindo garantia constitucional.

A interceptação telefônica por ser autorizada pela Constituição Federal não viola o princípio do *nemo tenetur se detegere*, ou seja, que a pessoa acusada de algum ilícito não está obrigada a produzir provas contra si. Por não estar o sujeito em confronto direto com a autoridade e por não haver nenhuma interferência na liberdade de comunicação não há que se discutir violação ao princípio da não autoincriminação.

Lima (2014, p. 147) quanto à competência judicial para autorizar a interceptação telefônica afirma que:

O juiz competente para emití-la deve ser dotado de jurisdição penal. Portanto, todo e qualquer juiz criminal pode, em tese, conceder a ordem de interceptação, seja no âmbito da Justiça Estadual, da Justiça Federal, da Justiça Eleitoral, da Justiça Militar da União, seja no âmbito da Justiça Militar dos Estados. Lado outro, estando o juiz no exercício de competência não-criminal, não está autorizado a conceder a interceptação telefônica. (LIMA, 2014, p. 147).

O art. 1º da lei 9296/96 determina que a interceptação de comunicações telefônicas depende de prévia autorização do juiz competente da ação principal; desta forma se a autorização for concedida por um juiz incompetente nula será a interceptação telefônica (BRASIL, 1996d). Todavia durante o curso da investigação criminal quando ocorrer a decretação da medida cautelar de interceptação telefônica deve-se aplicar certo temperamento para que não haja prejuízo a atuação da Justiça.

Sobre o presente tema Lima (2014, p.147) ainda destaca que:

A verificação do juízo criminal competente para apreciar pedido de interceptação telefônica no curso da investigação criminal deve ser feita com base nos elementos probatórios até então existentes, aplicando-se a regra *rebus sic stantibus*. Assim, caso um fato superveniente altere a determinação do órgão jurisdicional competente

da ação principal, isso não significa dizer que a ordem judicial anteriormente concedida seja inválida. (LIMA, 2014, p. 147).

Isso é resultado da aplicação da teoria do juízo aparente, pois os elementos que fundamentaram a decisão da decretação da medida cautelar apontavam a competência de determinada autoridade judiciária, assim as provas obtidas na interceptação telefônicas soa válidas mesmo que no futuro seja reconhecida a incompetência do juiz que inicialmente era competente para a ação principal. Assim conforme a teoria do juízo aparente leva-se em conta o momento em que é decretada as medidas de caráter probatório, ou seja, a autoridade judiciária que tem condições no momento de conhecer a investigação e a futura ação penal.

Assim por ser medida de natureza cautelar a interceptação telefônica os requisitos para sua concessão estão consubstanciados a presença do *fumus comissi delicti e do periculum in mora*, o primeiro refere-se à plausibilidade do direito de punir, ou seja, elementos que comprovam a prática de crime punido com a pena de reclusão, que recaem sobre a pessoa a sofrer interceptação em suas comunicações telefônicas; já o último requisito refere-se ao perigo na demora porque a medida é de urgência com risco de ineficácia com o passar do tempo gerando prejuízos imensuráveis a investigação criminal ou a instrução processual penal.

A lei 9296/96 em seu art. 2º, II disciplina que a interceptação das comunicações telefônicas não será admitida quando houver outros meios de captação de provas (BRASIL, 1996d). Isso porque o Poder Público deve escolher o meio menos lesivo ao indivíduo haja vista a comunicação ser um direito constitucional relativo à intimidade; assim tem-se que a interceptação das comunicações telefônicas como medida de ultima ratio, sob pena de ilicitude da prova quando obtida em desrespeito a legislação.

A utilização da interceptação telefônica conforme o art. 2º, III da Lei 9296/96 restringe-se a infrações penais punidas com a pena de reclusão (BRASIL, 1996d). Não importando se o crime praticado está previsto no Código Penal Comum, Código Penal Militar ou qualquer outra lei especial, pois o que importa para a aplicação da medida é que a pena a ser aplicada seja de reclusão. Assim dessa forma não é possível a decretação de interceptação telefônica para apuração de crimes punidos com detenção, nem tão pouco para apuração de contravenções telefônicas.

Além dos requisitos já supracitados será obrigatória a descrição com clareza da situação do objeto da investigação, com indicação e qualificação dos investigados, salvo quando a impossibilidade for manifesta e devidamente justificada. Assim o magistrado ao deferir a medida cautelar de interceptação telefônica deverá descrever de forma clara e

objetiva os fatos que substanciaram a decisão. A delimitação vem no sentido de coibir interceptações para apurar fatos indeterminados. (LIMA, 2014, p. 153).

Vale ainda ressaltar que a decisão judicial quanto à decretação da medida deve conter a individualização da linha telefônica a ser interceptada com a devida indicação do número. Desta forma a interceptação das comunicações telefônicas será limitada não podendo o agente público ampliar seu alcance sem a devida autorização judicial, ou seja, se durante a investigação perceber a necessidade de ampliação da interceptação a autoridade policial deverá prosseguir de forma semelhante à autorização judicial primária.

Os tipos penais militares visam à proteção dos interesses das instituições castrenses, com fulcro nos princípios basilares da hierarquia e disciplina. A Constituição Federal (BRASIL, 2015c) em seu artigo 124 dispõe que compete a Justiça Militar processar e julgar os crimes militares definidos na lei. O Código Penal Militar (BRASIL, 1998b) em seu artigo 9º disciplina o crime militar sob o aspecto formal em tempo de paz da seguinte forma:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) revogada.

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior. (BRASIL, 1998b).

O Código Penal Militar de forma geral adotou o critério *ratione legis, ou seja*, em razão da lei, desta forma será crime militar a conduta descrita da lei supramencionada. Já o critério *ratione persone* está relacionado à exigência de algumas situações referentes ao sujeito ativo ou passivo, como supracitado no inciso II, alíneas a,b,c,d e inciso III, alíneas b e c do art. 9º do Código Penal Militar. (BRASIL, 1998b).

Já o critério quanto à localidade levar-se-á em consideração onde ocorreu a infração penal militar, ou seja, “sob a administração militar”. Vale destacar o critério de tempo, que conforme o Código Penal Militar. ocorre de duas formas, os crimes militares em tempo de paz e os crimes militares em tempo de guerra. (BRASIL, 1998b).

A distinção quanto ao crime militar em ser propriamente ou impropriamente militar não é uma distinção legal, mas sim fruto de discussões doutrinárias.

Nessa perspectiva crimes propriamente militares são aqueles que exigem a condição do agente em ser militar. Como por exemplo, ocorre no crime de violência contra superior, recusa de obediência, de abandono de posto, deserção entre outros. Enquanto que os crimes impropriamente militares dispensam a condição necessária do agente em ser militar, ou seja, são os que podem ser praticados por qualquer cidadão civil ou militar. São impropriamente militares quando praticados em certas condições, por exemplo, os seguintes crimes: Furto, roubo, crimes contra honra, tráfico de drogas, entre outros; a determinação se será crime militar o comum será por meio da aplicação do princípio da subsunção.

2.1 INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA NA APURAÇÃO DE CRIMES MILITARES

Conforme foi apresentado a finalidade da interceptação telefônica de acordo o que preconiza a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XII será a produção de prova a ser empregada para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, ou seja, é uma medida cautelar processual com fito de captação de provas. Assim a interceptação telefônica comporá o rol de instrumentos probatórios para que o magistrado dentro do livre convencimento em conjunto com os demais meios de provas possa formar sua convicção quanto aos fatos alegados. (BRASIL, 2015c).

Estando presentes os requisitos para a autorização da interceptação telefônica que constituem pressupostos específicos que de forma geral são: *fumus boni iuris e periculum in mora*, que se traduzem na fumaça do bom direito e o perigo da demora da ação; tal providência tem totais condições de ser providenciada pelo presidente do Inquérito Policial Militar, que observando as limitações legais poderá utilizar-se desse meio para captação de provas de crimes militares.

O pedido deverá ser formulado pela autoridade policial militar que preside o Inquérito Policial Militar, demonstrando a necessidade da realização da medida cautelar, com a indicação dos meios que serão empregados. A situação será descrita de forma límpida, a fim de não restar dúvidas da imprescindibilidade e urgência da medida cautelar, quanto a qualificação do investigado; sobre o pedido o Juiz de Direito da Justiça Militar Estadual no prazo máximo de 24 horas decidirá sobre a medida. A lei dispensa a anuência do Ministério Público quanto ao deferimento, ou não, da medida cautelar de interceptação telefônica, todavia não há impedimento de o Juiz da Justiça Militar Estadual consultar o órgão ministerial, desde que não ultrapasse o período legal de decisão de 24 horas.

3 TRATAMENTO METODOLÓGICO

Para a melhor compreensão deste trabalho científico que comprova a viabilidade jurídica da implementação da interceptação telefônica na Corregedoria da Polícia Militar de Goiás, fez-se necessário à adoção de procedimentos formais no seu desenvolvimento que indicaram as fases do processo de confecção do presente artigo. A fundamentação metodológica por ser um conjunto de normas de ensino da ciência e de condução das pesquisas científicas é o instrumento utilizado com a finalidade de indicar os caminhos para encontrar as respostas quanto ao objeto pesquisado.

Quando em um dado momento adota-se determinado aspecto da realidade como seu objeto de estudo, cada ciência dentro de suas particularidades procura desenvolver procedimentos capazes de lhe permitir conhecer aquele objeto e esses procedimentos são denominados métodos (RICHARDSON, 2011, p. 19). Já método científico é compreendido como um conjunto de atividades sistemáticas e racionais que com maior segurança e economia proporciona o alcance dos objetivos, produzindo conhecimentos válidos e verdadeiros, indicando por fim os caminhos a ser seguido pelo cientista a fim de correção de erros e apoio nas decisões. (MARCONI; LAKATOS, 2006, p. 83).

Assim para os cientistas faz-se necessário a aplicação de métodos, pois estes são instrumentos de auxílio na busca da descrição do objeto pesquisado, fornecendo formas de avaliação das afirmações assim como os caminhos para encontrá-las. A metodologia desempenha papel fundamental na formação do trabalho científico, pois expõe de forma consciente os limites e possibilidades.

Por sua vez, Richardson (2011, p. 16) ensina que pesquisa tem como finalidade resolver problemas específicos, gerar teorias ou avaliar teorias existentes. Assim dentro desse parâmetro o presente artigo possui finalidade de expor soluções às dificuldades que a

Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Goiás possui na investigação de crimes militares complexos por não utilizar a interceptação telefônica como meio de obtenção de provas, instrumento que é utilizado com frequência na justiça e comum.

O trabalho foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, pesquisas de artigos científicos, revistas científicas (especializadas), material disponível na internet entre outros que forneceram elementos de convicção quanto ao tema proposto. Assim por meio de leituras de diversas matérias foi possível a conclusão quanto à viabilidade jurídica da implantação da interceptação telefônica na Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Goiás como meio de captação de provas para nutrir os inquéritos policiais militar.

A técnica de pesquisa aplicada foi bibliográfica que está relacionada ao conhecimento humano reunidos em obras, assim por meio de uma coleta de informações a cerca do ordenamento jurídico pátrio poderá se concluir pela viabilidade e legalidade do uso da interceptação telefônica como meio de provas pela Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Por ser um trabalho de pesquisa na área do direito, houve um tratamento especial às informações coletadas que passaram por duas análises onde a primeira foi referente à fonte da informação e a segunda quanto à confiabilidade. Outra preocupação foi quanto à atualidade haja vista o direito estar em constantes transformações, dessa forma foi apresentado os argumentos mais atuais quanto ao tema que estão dispostos em leis, jurisprudências, doutrinas que após um crivo criterioso onde os resultados serviram como pilares no desenvolvimento do presente artigo.

A pesquisa quantitativa caracteriza-se pelo uso da quantificação nas modalidades de coleta de informações e no tratamento, por meio de técnicas estatísticas; pela intenção de precisão dos resultados; por evitar distorções de análises e interpretações; e pela margem de segurança quanto às inferências. (RICHARDSON 2011, p. 70). Ou seja, é um método utilizado na busca de identificar características dos fenômenos, permitindo ao pesquisador uma melhor compreensão dos diversos elementos que compõe.

Dentro dessa perspectiva foi elaborado um questionário buscando identificar se os oficiais da polícia militar que por determinação legal são presidente do inquérito policial militar, ou seja, a autoridade policial militar, se já utilizaram em algum momento a interceptação telefônica como meio de provas, se possuem conhecimento sobre o assunto e interesse em fazer cursos de especialização nessa área. Desta forma o questionário foi aplicado aos oficiais da Corregedoria da Polícia Militar com a finalidade de buscar dados que

subsidiem o presente trabalho que defende a necessidade da implementação da interceptação telefônica nas investigações de crimes militares complexos.

O presente trabalho científico utilizou o método indutivo, pois foi realizada uma coleta de informações que estão interligadas com o tema proposto. Desta forma o método indutivo é um procedimento que parte de uma análise de dados que vão das particularidades as noções gerais, ou seja, partindo de elementos singulares consegue-se compreender os gerais.

O questionário aplicado no presente trabalho foi do tipo que combinam perguntas abertas e fechadas com objetivo a mensurar, principalmente o conhecimento dos oficiais lotados na Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Goiás quanto à viabilidade prática da implementação da interceptação telefônica na Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Goiás e suas possíveis implicações na atividade correcional. Foi de grande valia a aplicação dos questionários haja vista a possibilidade de conhecer a realidade in loco da Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Goiás, suas necessidades como de maior efetivo e investimentos tecnológicos para que a atividade correcional seja otimizada.

Para a pesquisa de levantamento, definiu-se como universo estatístico os oficiais lotados na Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Goiás, que durante a aplicação constatou-se ser uma população finita de 31 policiais militares. Desta forma diante da impossibilidade de se aplicar os questionários a todos os oficiais definiu-se uma amostra de 10 policiais militares, o que resulta em um valor de 32,25% da população. O método utilizado na aplicação deste questionário foi o contato direto de forma individual, onde foram explicados ao entrevistado as razões e motivos e respondidas dúvidas quanto ao assunto.

Para Cervo e Bervian (2002, p.48) questionário é: “Uma forma mais usada para coletar dados, pois possibilita medir com melhor exatidão o que se deseja. Em geral, a palavra questionário refere-se a um meio de obter respostas às questões por uma fórmula que o próprio informante preenche”.

Assim no questionário as questões são elaboradas cuidadosamente com a finalidade de se descobrir as ideias, opiniões e informações diversas de determinada população estudada e que contribuem para a solução do problema estudado. Segundo ensina Barbeto (1999, p.27) o questionário deve ser completo, de modo que possa abranger características essenciais buscando atingir o que se propõe a pesquisa não possuindo questionamentos alheios ao assunto que está sendo pesquisado.

O questionário aplicado é composto de 16 perguntas, visando avaliar a percepção do entrevistado quanto à interceptação telefônica, qualificação e necessidade a implementação de

tal instrumento na Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Goiás. O modelo de questionário encontra-se no Apêndice único. Os resultados são apresentados e tratados no tópico específico quanto a análise dos dados da pesquisa de campo.

4 DISCUSSÃO E ANÁLISE DA PESQUISA DE CAMPO

A pesquisa de campo propiciou conhecer a realidade da Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Goiás, onde por meio de contato pessoal com os oficiais lotados nessa unidade correcional foi possível perceber que essa atividade está carente de recursos humanos e tecnológicos.

Desta forma as opiniões colhidas nos questionários substanciaram o presente artigo, pois de acordo com o que ensina Marconi e Lakatos (1996) a população que será pesquisada ou o universo da pesquisa, deve ser definido como um conjunto de indivíduos que possuem características em comum, e com esse parâmetro os oficiais da PMGO lotados na Corregedoria são os que possuem suas atividades diretamente relacionadas com o tema analisado e que foi pesquisado. Assim o universo dessa pesquisa foi formado pelos oficiais que estão lotados na Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Goiás em um total de 31. Já a amostra foi formada por 10 oficiais da polícia militar do Estado de Goiás que estejam lotados no órgão correcional desta instituição o que representa 32,25% da população pesquisada, haja vista a impossibilidade de se trabalhar com todos os sujeitos que formam esse universo estatístico.

Conforme o que foi apresentado até o presente momento, essa fase é de grande relevância por trazer as opiniões de oficiais lotados na Corregedoria da Polícia Militar quanto ao tema debatido, ou seja, há uma pausa no mundo teórico para a comprovação prática da viabilidade jurídica e a necessidade de se implantar a interceptação telefônica como instrumento de busca de provas em inquérito policiais militares complexos.

Devido o tema ser atinente a Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Goiás ficou delimitado a presente pesquisa a oficiais lotados nessa unidade por serem estes em regra os responsáveis por inquéritos policiais militares envolvendo investigação de crimes militares complexo.

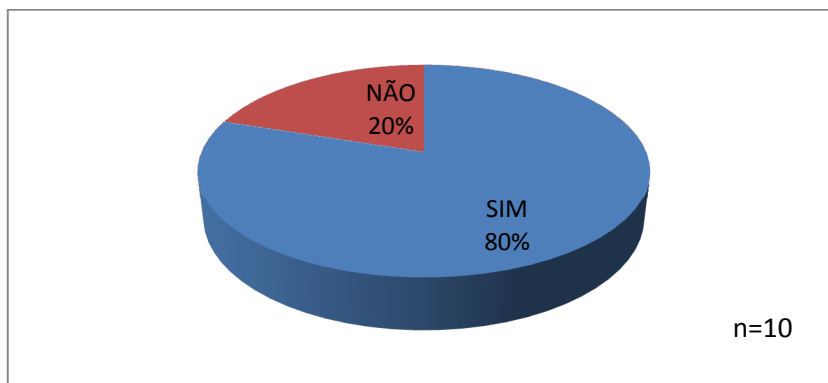
A pesquisa de campo foi realizada da seguinte forma, primeiramente após a confecção do questionário do tipo misto, foi aplicado como teste em 05 de fevereiro de 2015 a 2 oficiais lotados na Corregedoria da Polícia Militar de forma aleatória; que logo após o preenchimento foi verificado se existiam dúvidas ou questões que precisavam ser reelaboradas tendo como resultado a desnecessidade de modificações assim estes forma contabilizados. E por último no

dia 11 de março de 2015 foram aplicados um total de 9 questionários a oficiais lotados na Corregedoria da Polícia Militar, chegando portanto a um total de 10 questionários devidamente respondidos, ou seja, 32, 25 % da população pesquisada. Vale ainda destaca que a atividade dinâmica de um oficial de corregedoria impediu a ampliação da amostra, todavia a amostra pesquisa atingiu as expectativas, pois confirmou que o tema pesquisado é relevante e de grande importância para os assuntos correcionais.

4.1 DADOS DA PESQUISA

A quantidade de oficiais pesquisados conforme figura 1 que já presidiram Inquérito Policial Militar são de 80%, sendo que os 20% que responderam não são 2º Tenentes e estão no primeiro posto do oficialato o que infere-se ser justificção de estarem lotados em uma Corregedoria da Polícia Militar que possui um volume imenso de procedimento investigatórios abertos ainda não terem desempenhado tal função que é inerente aos oficiais.

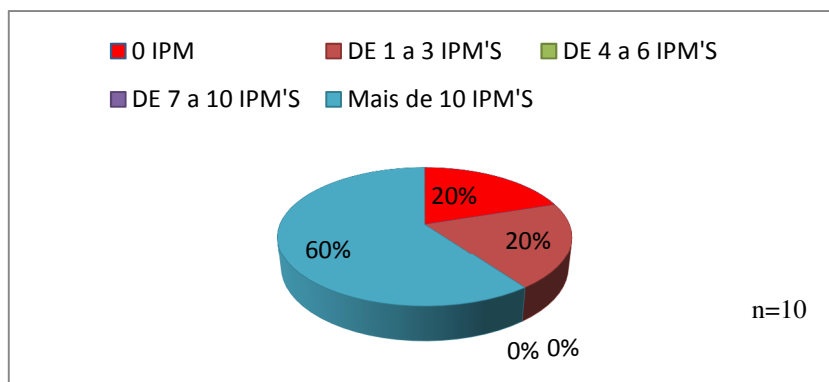
Figura 1 – Percentual de oficiais que presidiram IPM



Fonte: Elaboração própria.

Dos oficiais que responderam o questionário 60% já presidiram mais de 10 inquéritos policiais militares, restando 20 % para a quantidade de 1 a 3 IPM'S, de acordo com a figura 2. O fato de 80% dos entrevistados já terem presidido inquérito policial militar traz garantia da credibilidade quanto as respostas propostas no questionários que tem por finalidade comprovar a importância da implantação da interceptação telefônica na Corregedoria da Polícia Militar como meio de busca de provas na apuração de crimes militares complexos.

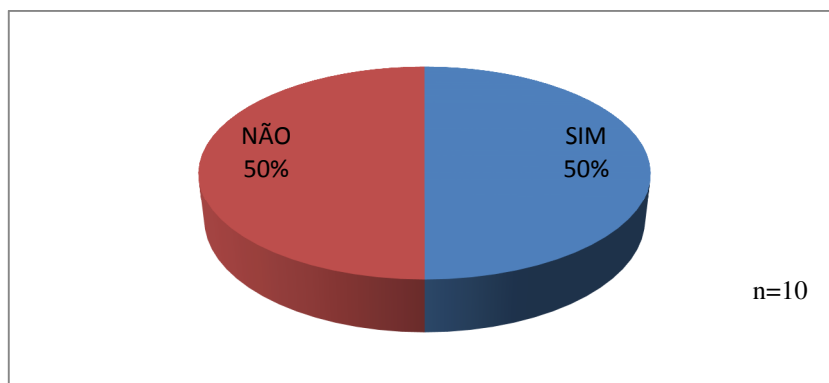
Figura 2 – Quantidade de IPM presididos



Fonte: Elaboração própria.

De acordo com a figura 3 a utilização de degravação de interceptação telefônica oriunda de outros órgãos é algo comum na Corregedoria da PMGO, pois 50% dos pesquisados afirmaram já ter utilizado tal meio de provas nos inquéritos policiais militares aos quais presidiam. Isso comprova que tal instrumento como meio de obtenção de provas já é utilizado na Corregedoria PMGO e que estes contribuem com a qualificação do IPM. Veja que apesar de não haver uma central de interceptação própria na PMGO tal instrumento já é utilizado como meio de prova emprestada nos inquéritos policiais militar.

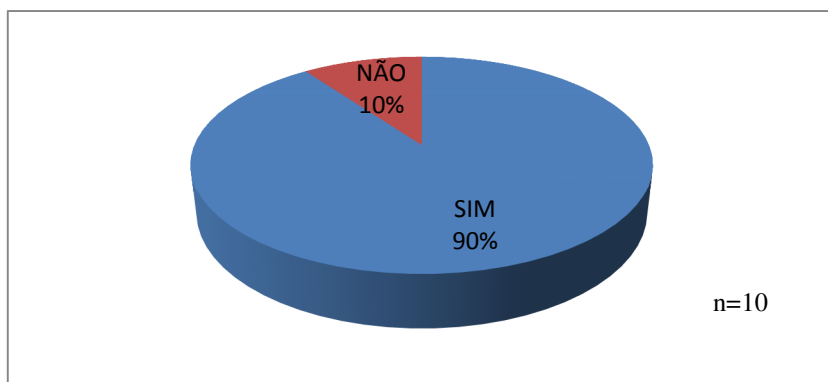
Figura 3 – Utilização de degravação de interceptação telefônica oriunda de outros órgãos



Fonte: Elaboração própria.

Já a figura 4 comprova que 90% dos oficiais pesquisados que responderam o questionário entendem que a utilização da interceptação telefônica na Corregedoria da PMGO para apuração de crimes militares complexos seria importante, isso decorre da dificuldade de obtenção de provas qualificadas quando os crimes cometidos são oriundos de esquemas criminosos bem organizados que agem de forma profissional e obscura o que dificulta qualquer tipo de apuração e que por ser policiais militares inibe a aparição de testemunhas que temem por represálias.

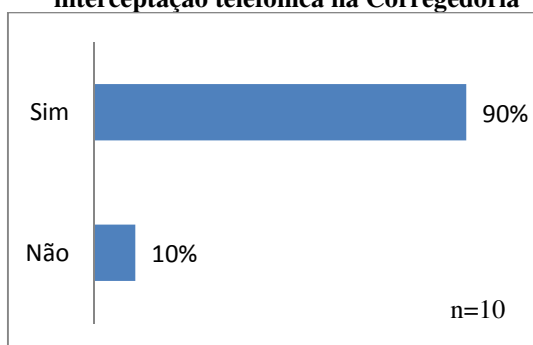
Figura 4 – A importância da implantação da interceptação telefônica na Corregedoria da PMGO



Fonte: Elaboração própria.

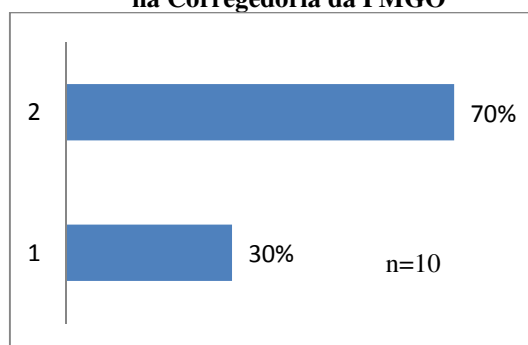
Já a figura 5 demonstra que 90% dos oficiais pesquisados afirmaram que se faz necessário à implementação de uma central de Interceptação Telefônica na Corregedoria da PMGO. Essa constatação vai de encontro aos dados dispostos nos gráficos anteriores que caminham de forma convergente a comprovar que a interceptação telefônica é um instrumento legal de grande valia para obtenção de provas em inquérito policiais militares complexos, ou seja, a efetividade dessa ferramenta já está comprovada pela justiça comum que já a utiliza com frequência mediante as necessidades pontuais, pois diversas policias militares já fazem uso desse instrumento como meio de provas e os tribunais tem sido pacíficos em aceitar desde que haja cumprido o rito legal. Já que a figura 6 expõe que caso seja implementada a interceptação telefônica na Corregedoria da PMGO essa ferramenta seria muito utilizada, de acordo com a opinião de 70 % dos oficiais pesquisados. Veja-se que conforme a opinião desses oficiais coadunam com o propósito desse artigo que é a ampliação dos meios de captação de provas pela Polícia Militar nas apurações de crimes militares complexos que normalmente está diretamente envolvido com organizações criminosas que dificultam a capturas de provas e conseqüentemente em condenações.

Figura 5 – Necessidade da implantação da interceptação telefônica na Corregedoria



Fonte: Elaboração própria.

Figura 6 – Utilização da interceptação telefônica na Corregedoria da PMGO



Fonte: Elaboração própria.

A pesquisa de campo veio ao encontro do que foi constatado na pesquisa bibliográfica que de forma clara e inequívoca assegura a viabilidade jurídica das polícias militares utilizarem a interceptação telefônica como meio de coleta de provas, a doutrina e a jurisprudência pátria são pacíficas quanto a este posicionamento.

Assim pesquisa bibliográfica sanou qualquer dúvida quanto à aplicação da Lei nº 9.296/96 em inquéritos policiais militares. Enquanto que e a pesquisa de campo comprovou a viabilidade e a necessidade prática com a afirmação de 90% dos oficiais pesquisados que defendem a implantação desta ferramenta na Corregedoria da Polícia Militar como meio de coleta de provas na investigação de crimes militares complexos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto observou-se que a atividade de Polícia Judiciária Militar desenvolvida na Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Goiás necessita de investimentos como aumento de efetivo nos quadros dos oficiais e praças assim como investimento de ordem estrutural e tecnológica.

Não restam dúvidas quanto à viabilidade jurídica da implantação da interceptação telefônica na Corregedoria da Polícia Militar como meio de captação de provas, pois a Constituição Federal em conjunto com o ordenamento jurídico pátrio assegura a possibilidade da utilização desse instrumento não somente na justiça comum. Tanto a jurisprudência e a doutrina são uníssonas quanto à constitucionalidade e legalidade da utilização da interceptação telefônica pela polícia militar; tanto que tal prática já é comum na Justiça Militar de Santa Catarina entre outros estados da federação conforme foram constatados nas pesquisas bibliográficas.

Em razão da necessidade de outros meios de obtenção de provas pela Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Goiás a fim de nutrir os Inquéritos Policiais Militares faz-se necessário à implementação deste instrumento jurídico para que sejam mais bem qualificadas as ações penais militares a fim de que dentro da legalidade sejam obtidas as provas necessárias a punição de militares que insistem em trair seus juramentos desviando-se da nobre missão de servir a sociedade.

Por fim as transformações que a Polícia Militar do Estado de Goiás vem ocorrendo nas últimas décadas iniciadas e aceleradas com a implantação do Procedimento Operacional Padrão o qual possui a finalidade de implantar uma gestão de qualidade nos serviços

prestados, nada mais essencial do que nessa senda se fortaleça as ações correcionais com o fito de depurar a tropa, retirando de forma legal os que possuem condutas desviantes e criminosas. Dentro dessa ótica de se investir no órgão correcional a implantação da interceptação telefônica seria de grande valia no combate a crimes militares complexos haja vista que as artimanhas criminosas criam diversos obstáculos que dificultam a obtenção de provas capazes de embasar uma ação penal de forma a não restar dúvidas quanto à culpabilidade, assim com base no sucesso desta medida na justiça comum justifica-se a sua implantação na justiça castrense.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge Cesar de. **Lições de direito para a atividade das polícias militares e das forças armadas**. 6. Ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 2008 – 2009.

BARBETTA, Pedro Alberto. **Estatística aplicada às ciências sociais**. 3. ed. Florianópolis: UFSC, 1999.

BORGES, Cleber de Souza. **A implementação de corregedorias regionalizadas para ampliar a eficácia da correição na PMSC**. 2013. 41 f. TCC (Especialização em Gestão Estratégica em Segurança Pública) Universidade do Vale do Itajaí, Florianópolis, 2013. Disponível em: <<http://biblioteca.pm.sc.gov.br/pergamum/vinculos/00000C/00000CA7.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2014.

BRASIL. **Código de processo penal militar**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1002.htm>. Acesso em: 15 mar. 2015.

_____. **Código penal militar**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm>. Acesso em: 20 mar 2015.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 01 nov. 2014.

_____. **Lei nº 9.296/96**, de 24 de julho de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9296.htm>. Acesso em: 15 mar. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 118.280-MG**. Paciente: Romildo Santos. Impetrante; Defensoria Pública da União. STF. Relator Min. Rosa Weber. Brasília, 18 mar. 2013. Diário da Justiça Eletrônico, 27 mar. 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4422477>>. Acesso em: 10 abr. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 91661-PE**. Paciente: Andredick Fontes Mora e outros. Impetrante: José Augusto Branco e outros. STF. Segunda Turma. Relator Min.

Ellen Gracie. Brasília, 10 mar. 2009. Diário de Justiça Eletrônico, 03 abr. 2009. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2891661%29&pagina=2&base=baseAcordados&url=http://tinyurl.com/mby2cqcx>>. Acesso em: 10 mar. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 96986-MG**. Paciente: Jane Maria Calazans. Impetrante: Ércio Quaresma Firpe e outros. Ementa: Habeas Corpus. STF. Segunda Turma. Relator Min. Jorge Mussi. Julgado em 15 mai. 2012b. Diário da Justiça Eletrônica, 14 set. 2012. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2896986%29&base=baseAcordados&url=http://tinyurl.com/pz9kwt5>>. Acesso em: 10 jan. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RCL nº 12550-Pr**. Reclamante: L.V.A. Reclamado: Juízo da Vara da Infância e Juventude de Rolândia. STF. Relator Min. Dias Tóffoli. Brasília, 23 mai. 2014. Diário da Justiça Eletrônica, 28 mai. 2014 Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=101&dataPublicacaoDj=28/05/2014&incidente=4139877&codCapitulo=6&numMateria=76&codMateria=2.>>. Acesso em: 16 mar. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 244.554-SP**. Impetrante: Paulo Marzola Neto. Impetrado: Tribunal de Justiça de São Paulo. STJ. Quinta Turma. Relator Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 09 out. 2012a. Diário da Justiça Eletrônico, 17 out. 2012. Disponível em:
<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=244554&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=10>>. Acesso em: 15 mar. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 25475-SP**. Recorrente: Alessandro Rodrigues. Recorrido: Tribunal de Justiça de São Paulo. STJ. Quinta Turma. Relator Min. Jorge Mussi. Julgado em 10 jun. 2014. Diário da Justiça Eletrônico, 18 jun.2014. Disponível em:<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=25475&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 15 mar. 2015.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 2. ed. São Paulo, Saraiva, 2001.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal especial**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Volume 4.

CERVO, Amado Luiz. **Metodologia científica**. 4. ed. São Paulo: Makron Books, 1996.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Makron Books, 2002.

COSTA, Orlando Teixeira da. **As funções das corregedorias regionais**. Disponível em <http://www1.trt6.gov.br/corregedoria/trabalhos/td230103.htm>. Acesso em: 09 nov. 2014.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. **Legislação criminal especial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Interceptação telefônica: Lei 9.296/96.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Crime organizado: enfoque criminológico, jurídico e político criminal.** 2. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997.

GRECO FILHO, Vicente. **Interceptação telefônica: considerações sobre a Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996.** 2. ed. rev., atual. e ampl. 3 tir. São Paulo: Saraiva, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. **As nulidades no processo penal.** 112 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

GUIMARÃES, Affonso Paulo. **Noções de direito romano.** Porto Alegre: Síntese, 1999

KLEIN, Gilson. **A interceptação telefônica como prova emprestada em processo administrativo disciplinar.** 2011. 19 p. TCC (Curso de Formação de Oficiais) Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, 2011. Disponível em: <<http://biblioteca.pm.sc.gov.br/pergamum/vinculos/00000A/00000A17.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2014.

LAKATOS, Eva M.; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 1992.

LAKATOS, Eva M.; MARCONI, Maria de A. **Fundamentos de metodologia científica.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

LAKATOS, Eva M.; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada.** Vol. Único. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

LOBÃO, Célio. **Direito penal militar.** 3. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

LOUREIRO NETO, José da Silva. **Processo penal militar.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MACHADO, Diego Rodrigues. **A relevância da aplicação de interceptação telefônica na apuração de crimes militares no âmbito da Justiça Militar Estadual de Santa Catarina.** 2009. 111 f. TCC (Graduação em Segurança Pública) - Universidade do Vale do Itajaí, Florianópolis, 2009. Disponível em: <<http://biblioteca.pm.sc.gov.br/pergamum/vinculos/000001/00000140.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2014.

MEIRELLES, Lopes Hely, **Direito administrativo brasileiro.** 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 6 ed.. São Paulo: Saraiva, 2011.

MIGUEL, Cláudio Amin; COLDIBELLI, Nelson. **Elementos de direito processual penal militar**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 1.0362.11.005906-4-001**. Apelante: José Francisco de Assis Jr e outros. Apelado: Ministério Público de Minas Gerais. TJMG. 1º Câmara Criminal. Relator Des. Alberto Dodato Neto. Belo Horizonte, 28 ago 2012. Diário Eletrônico, 04 set. 2012. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/themis/verificaAssinatura.do?numVerificador=103621100590640012012583395>>. Acesso em: 10 mar. 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PINSKY, Jaime. **100 Textos de história antiga**. 2. Ed. São Paulo Contexto. 2013.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. São Paulo: Atlas, 2011.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). **Apelação Criminal nº 12010.047422-0**. Apelante: Rafael dos Santos Martins. Apelado: Ministério Público de Santa Catarina. TJSC. 2ª Câmara Criminal. Relator Des. Irineu João da Silva. Florianópolis, 14 set. 2010. Diário da Justiça Eletrônico, 28 set. 2010. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&dePesquisa=20100474220&Pesquisar=Pesquisar>>. Acesso em: 17 jan. 2015.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). **Apelação Criminal n. 2014.011675-3**. Apelante: Luan William Domingos. Apelado: Ministério Público de Santa Catarina. TJSC. Quarta Câmara Criminal. Relator Des. Newton Varella Junior. Florianópolis, 25 jun. 2014. Diário da Justiça Eletrônico, 07 de jul de 2014. Disponível em: <<http://tjsc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25179533/apelacao-criminal-reu-presoadr20140116753-sc-2014011675-3-acordao-tjsc>>. Acesso em: 26 jan. 2015.

APENDICE ÚNICO - QUESTIONÁRIO DE PESQUISA DE CAMPO

Este questionário visa subsidiar Trabalho de Conclusão de curso da 42ª Turma do Curso de Formação de Oficiais da PMGO, onde os dados serão utilizados para elaboração de um Artigo Científico, cujo tema é “A implementação da interceptação telefônica na Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Goiás”.

-Não é necessária a sua identificação.

-Solicito a colaboração de V. S^a respondendo os itens abaixo.

-Agradeço antecipadamente.

Cadete Jayderson Adriano de Sousa Ferreira. Responsável pela pesquisa:

1. Posto: _____ 2. Data de preenchimento: ___/___/___

3. Município: _____ 4. Sexo: Masc. () Fem. ()

5. Idade: _____ anos

6. Escolaridade:

Médio: () completo () incompleto ()

Universitário: () completo () incompleto ()

Qual curso: _____

Pós-Graduação: Especialização em: _____

Mestrado () Doutorado ()

Completo () incompleto ()

7. Já presidiu Inquérito Policial Militar?

a) () Sim

b) () Não

7.1 Se sim, quantos?

a) () De 1 a 3

b) () De 4 a 6

c) () De 7 a 10

d) () Mais de 10

8. Qual o método de colheita de provas mais utilizado (marcação livre)?

a) () testemunhas

b) () documentosc) () perícia e exames

d) () Reprodução Simulada

e) () outros: _____

9. Durante a presidência de Inquérito Policial Militar já vislumbrou situações em que a única forma de aquisição de uma prova qualificada seria a interceptação telefônica?

a) () Sim

b) () Não

10. Já utilizou a Interceptação Telefônica como meio de colheita de provas?

a) () Sim

b) () Não

10.1. Caso a resposta anterior seja positiva, a interceptação foi fundamental para a conclusão do Inquérito Policial Militar.

- a) Sim
- b) Não

11. Possui conhecimentos técnicos quanto à utilização da Interceptação Telefônica?

- a) Sim
- b) Não

11.1. Caso a resposta anterior seja negativa, possui interesse em adquiri-los?

- a) Sim
- b) Não

12. Já utilizou de gravação de interceptação telefônica oriunda de outros órgãos como meio de provas em algum Inquérito Policial Militar?

- a) Sim
- b) Não

12.1. Caso a resposta for positiva, a de gravação da interceptação telefônica foi para o Inquérito Penal Militar:

- a) irrelevante
- b) importante
- c) muito importante
- d) imprescindível para a conclusão do IPM

13. Na opinião de V. S^a seria importante a utilização da interceptação telefônica na Corregedoria da PMGO para apuração de crimes militares complexos?

- a) Sim
- b) Não
- c) Indiferente

14. Na opinião de V. S^a a Corregedoria da Polícia Militar tem a necessidade da implementação de uma central de Interceptação Telefônica?

- a) Sim
- b) Não

15. Na opinião de V. S^a caso seja implementada a interceptação telefônica na Corregedoria da PMGO essa ferramenta seria muito utilizada?

- a) Sim
- b) Não

16. Este espaço é destinado a sugestões, críticas, elogios ou qualquer informação que seja relevante ao tema pesquisado.
